



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
05/08/2022


Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA N° 14/2022 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE
REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO POR
PRODUTIVIDADE DE ATIVIDADE
CORRECCIONAL (GPAC), PREVISTA NO §2º DO
ART. 162 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
N° 1.786/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 14/2022, que Regulamenta a Gratificação por Produtividade de Atividade Correcional (GPAC), prevista no §2º do art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 1.786/2011 e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II, *in verbis*:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...) II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III do mesmo diploma legal, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...)”

VOTO

www.camaravc.com.br

[@camaravc](#)

► Câmara de Vitória da Conquista



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)
III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
(...)”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea a, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)
I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.



Analisando quanto Comissão de Finanças e orçamento no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória vigente e ser aprovado concomitante pela comissão que avalia sua constitucionalidade e juridicidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 14/2022, não merece qualquer reparo.

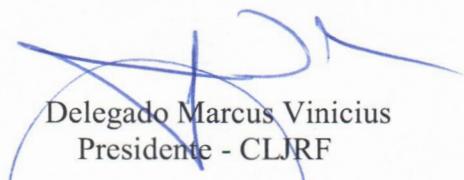
PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 14/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

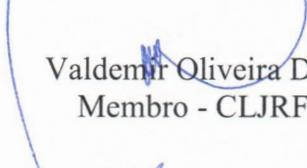
Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO


Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF


Valdemar Oliveira Dias
Membro - CLJRF


Luciano Gomes
Presidente – CFO


Nelson de Vivi
Membro - CFO

Orlando Filho
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões